



INDICAÇÃO Nº402/ 2024

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À EDUCAÇÃO POPULAR.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a educação popular busca democratizar o acesso à educação, adaptando-se as diferentes realidades e necessidades de grupos marginalizados. Esse programa visa oferecer métodos educacionais mais inclusivos, abrangendo uma gama diversificada de abordagens, tornando a educação mais relevante para esses grupos.

Além disso, a educação popular é um instrumento poderoso para capacitar os indivíduos, capacitando-os a entender seus direitos e a participar ativamente na sociedade. Ao instituir esse programa, o estado contribui para o desenvolvimento de habilidades essenciais para uma participação cidadã efetiva.

A diversificação dos modelos educacionais é outro ponto principal desse programa. Ao incentivar métodos inovadores e adaptados localmente, o estado fortalece a variedade de experiências educacionais. Atendendo as necessidades específicas de diferentes comunidades.

Ademais, reduzir as disparidades educacionais é um objetivo crucial. Ao oferecer oportunidades equitativas de aprendizado, esse programa busca diminuir as lacunas educacionais existentes entre grupos e regiões, promovendo um acesso mais igualitário a educação.

Dessa forma, encaminhamos a presente com minuta de projeto de lei.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



MINUTA DO PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N. _____ DE 2024

Institui o Programa Estadual de Apoio à
Educação Popular.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído O Programa Estadual de Apoio à educação Popular, baseado no apoio e incentivo aos cursos sociais, populares e comunitários, no âmbito do Estado de Roraima.

Paragrafo único. Entende-se como curso social, popular ou comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil, que ofereçam cursos, treinamentos ou aulas de reforço, regularmente, sem finalidade econômica, direcionados para a comunidade local, especialmente:

- I – pré-vestibulares;
- II – pré-universitários.
- III – pré-militares;
- IV – pré-tecnicos;
- V - preparatórios para concursos públicos;
- VI – cursos de formação continuada de professores/as;
- VII – cursos de informática;
- VIII – aulas de reforço escolar.

Art. 2º O programa tem como princípios e diretrizes:

- I – o fomento a organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;
- II – o incentivo a educação popular;
- III – o apoio aos professores e tutores voluntários;
- IV – o incentivo a formação continuada;
- V – a integração entre comunidade e a administração Pública;



VI – o uso e aproveitamento de equipamentos públicos em dias e horários em que estejam ociosos.

Art. 3º O programa terá como ações prioritárias:

I – o apoio e incentivo aos cursos sociais, populares ou comunitários, por meio da cessão ou permissão de uso de equipamentos ou espaços públicos e de convênios ou financiamentos diretos;

II – a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaço e equipamentos públicos;

III – a promoção de convênios para a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que ofereçam curso social, popular ou comunitário, bem como dos professores e tutores voluntários.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, bem como cada universidade ou instituto estadual de ensino, autorizado a permitir o uso e ceder instalações das unidades que integrem a rede estadual de educação para o funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários, nos termos desta lei.

§1º Para pleitearem o uso das instalações a que se refere nesta Lei, os cursos sociais, populares ou comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento, que não tenham fim lucrativo nem disponham de local próprio adequado para ministrar aulas.

§2º A permissão ou cessão poderá ser concedida desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade.

§3º Os responsáveis pela realização do curso deverão assinar o termo de Responsabilidade em reconhecimento da integridade dos equipamentos e de que serão responsáveis por eventual dano causado aos meses.

§4º A conservação e limpeza do espaço utilizado será de responsabilidade dos organizadores do curso.

Art. 5º Caberá a cada universidade e instituição estadual de ensino elaborar lista das instalações e horários disponíveis para cessão dos espaços nos termos desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



§1º O representante da entidade interessada deverá formular o requerimento solicitando o uso ou a cessão do espaço disponível, contendo a finalidade e o cronograma do curso, o horário das atividades e a assinatura do termo de responsabilidade do requerente.

§2º A reserva deverá ser requerida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do começo previsto do curso.

§3º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para a permissão de uso e a cessão dos espaços.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar os cursos sociais, populares ou comunitários por meio de convênios, editais ou financiamentos diretos para a formação e a capacitação dos grupos, professores ou tutores voluntários que ofereçam tais cursos.

Art. 7º O programa de que trata esta Lei deverá ser implementado, prioritariamente, em territórios periféricos e populares, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 8º Fica assegurado a isenção total do pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos periféricos e populares, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 9º Fica assegurado aos estudantes do ensino superior a contagem, como horas complementares ou jornada de atividades em estágio, do tempo das aulas por eles ministradas em curso social, popular ou comunitário.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

